



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058738-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARCOS SOARES, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058738-73.2025.8.26.0000

Agravante: Marcos Soares

Agravado: Município de Sorocaba

TJSP – (voto nº 33.846)

Agravo de Instrumento – Direito Processual Civil.

Decisum em ação de rito comum, que indeferiu o pleito de gratuidade judiciária – Decisão mantida, ante a ausência dos requisitos autorizadores, não há nada que comprove a hipossuficiência econômica do interessado, diante do demonstrativo de pagamento trazido aos autos – Presentes elementos que indicam condição financeira de arcar com as despesas e custas do processo consoante o valor atribuído à causa.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 208/209 (autos principais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba que, nos autos da ação de rito comum proposta por Marcos Soares, ora agravante, em face do Município de Sorocaba, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o depósito dos honorários periciais fixados em R\$1.500,00, pela parte autora, no prazo de cinco dias. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*, a fim de obter a gratuidade da justiça.

Indeferido o efeito suspensivo, dispensadas informações e manifestação da parte adversa, o recurso está em termos para julgamento.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

A Sexta Carta Republicana garante assistência jurídica integral e gratuita, condicionando-a aqueles **“que comprovarem a insuficiência de recursos”** (Cf. inciso LXXIV do artigo 5º).

A seu turno, a Lei nº 1.060/50, que recepcionada foi pela Carta Política, estabelece critério de presunção relativa da dita insuficiência de recursos, possibilitando que à parte, singelamente, afirme situação econômica que não lhe permita adimplir as custas do processo e honorários de advogado, do próprio, inclusive, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, podendo, para tanto, formular pedido na petição inicial, contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, consoante o disposto no artigo 99 do Código de Processo Civil.

A afirmação guarda fundamento na responsabilidade civil e criminal pela assertiva porquanto, vez que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 100, e, também, a declaração falsa trará repercussão em processo crime, vez que constitui hipótese de tipo penal (falsidade ideológica).

Entrementes, ainda que preenchidos os requisitos, se se revelar absurdo o pedido pode o Magistrado indeferi-lo de plano, vez que não é o Juiz mero burocrata, nem o ente inanimado de que falava Montesquieu (Cf. Jean Cruet, *in* A Vida do Direito, p. 26 e 27), mas sim um investigador do direito, a quem é cometido o papel de interpretar a norma, ainda que incompleta, valendo-se da observação do plexo normativo, não se apegando a uma única norma posta de forma isolada.

A antiga escola escolástica, também denominada dogmática, das eras priscas da hermenêutica, a exegese se limitava a um apego à formalística, derivado do direito romano, cuja mensagem se restringia à aplicação pura da lei e interpretação literal ou, quanto muito, buscava-se extrair o sentido do *mens legislatoris*, desprezando-se o método, hoje conhecido, como evolutivo, no qual sobressai tanto o sistema analítico como o sistemático de interpretação, valendo-se do passado e da integração da norma ao conjunto normativo vigente, a fim de se retratar a necessária harmonia do conjunto de leis e atos normativos que regem a deontologia jurídica, porquanto de muito decaiu o sistema piramidal de hierarquia das leis, por força da regra de competência legislativa, que limita o campo de disposição da lei complementar e da lei ordinária, *in exemplis* e, até mesmo, do constituinte derivado, em razão das cláusulas pétreas.

Nesse diapasão, no mundo jurídico moderno, há prevalência da interpretação racional da norma, tendo-se como norte a harmonia dela no complexo normativo, sendo que inconcebível a singela

literalidade gramatical hermenêutica.

Não há ciência mais dinâmica do que o direito, que acompanha a evolução social de forma prosaica, cobrando atenção intensa do intérprete da norma frente ao evento fenomênico, devendo buscar a fiel adequação de conduta.

Diante de tal quadro, o pleito de assistência judiciária na hipótese não guarda nenhum sentido, pois não há nada que comprove a hipossuficiência econômica da interessada, ante a receita por ela percebida.

Da análise do demonstrativo de pagamento juntado aos autos, consta remuneração mensal de R\$5.910,50 (fl. 04), valor este incompatível ao pleito, podendo o agravante suportar o valor a ser dispendido com as custas processuais, considerando o valor atribuído à causa (R\$49.466,25, fl. 10), sendo certo que a Lei nº 1.060/50 permite a concessão do benefício para aqueles que não podem suportar a causa em detrimento de seu sustento e dos seus, o que jamais se sucederia pelo dispêndio do necessário, sem se olvidar que a concessão da assistência judiciária de forma aleatória pode dar guarida às aventuras jurídicas, cobertas pela isenção de responsabilidade civil, que no processo se traduz pelo ônus patrimonial.

Nessa esteira, outra não é a solução, senão manter o *decisum* impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator